



ATA 02
JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO RELATIVOS A
CONCORRENCIA Nº. 02/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS COM
APLICAÇÃO DE MATERIAL PARA OBRA DE CONCLUSÃO DO PRÉDIO DA ESCOLA
QORPO SANTO
Processo: 2023/141

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, três horas reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela Portaria nº **496/2021**, para julgamento da habilitação das empresas participantes do processo licitatório supracitado, **tendo em vista o parecer do responsável técnico referente aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas licitantes, bem como o parecer da Procuradoria-Geral do Município que apreciou os aspectos jurídicos quanto à participação e aptidão técnica da empresa Efeito Comércio e Construções Ltda.**, os quais fazem parte desta ata, a Comissão, dando seqüência ao processo, define a fase de habilitação, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO:

EMPRESA	CNPJ	SITUAÇÃO
EFEITO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA	29.916.998/0001-50	INABILITADA
HS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI	36.151.885/0001-77	INABILITADA
CONSTRUTORA COTREFE LTDA	01.448.425/0001-20	HABILITADA
EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA	07.814.038/0001-47	INABILITADA
MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI LTDA	24.062.087/0001-90	INABILITADA
UPPER ENGENHARIA LTDA	22.301.901/0001-56	HABILITADA

ABRE-SE PRAZO PARA RECURSOS.

Nada mais havendo lavrou-se a presente ata que vai lida, encerrada e assinada pelos presentes, que a tudo assistiram e estão conformes.


THEO URACH


CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS


CARLOS HENRIQUE VIEIRA CEZIMBRA



ANALISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Relativo à Concorrência 02/2023 segue análise e parecer técnico referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas licitantes de acordo com os itens abaixo requisitados.

- **ESTRUTURAS EM CONCRETO ARMADO;**
- **SISTEMA DE IMPERMEABILIZAÇÃO;**
- **ESTRUTURAS E COBERTURAS METÁLICAS;**
- **INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E ELÉTRICAS;**
- **PINTURAS (ALVENARIAS E METAL);**
- **SISTEMAS DE PAVIMENTAÇÃO – PISO GRANILÍTICO E DE BLOCOS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADOS (PAVER).**

-EFEITO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.: O Responsável Técnico cumpriu todos os requisitos solicitados para o Atestado de Capacidade Técnica, porém, é necessário ressaltar que no caso específico do Engº Civil **Délcio Luiz Chiamenti** CREA-RS 037093 foi o responsável técnico da empresa **ESI Comércio e Construções Ltda.**, contratada anteriormente pelo município de Triunfo para conclusão da Escola Cantão (Contrato Nº 061/2020), que teve o contrato rescindido em 27 de outubro de 2022 pelo motivo de falha na execução dos serviços – serviços não executados conforme projeto e que necessitariam de correções para garantir a segurança e funcionalidade da edificação, vinculado diretamente sobre a responsabilidade técnica do Engº Délcio Luiz Chiamenti, que mesmo depois das notificações à empresa sobre as inconsistências construtivas, a mesma se negou a refazer os itens apontados, inclusive com a participação do **Sr. Rodrigo Barcellos da Silva** como mediador da empresa ESI Comércio e Construções Ltda., o qual se apresentava como sócio gerente da referida empresa nas diversas reuniões administrativas, tanto na Administração, Educação, Planejamento assim como no próprio canteiro de obras, e neste ato se apresenta como **sócio gerente** da empresa licitante **“Efeito Comércio e Construções Ltda”**. Reiterando que esta nova licitação foi decorrente da “quebra” do contrato anterior.

-EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA.: O Responsável Técnico cumpriu **parcialmente** os requisitos solicitados para o Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, no item “Sistemas de Pavimentação” não apresentou atestado referente ao **piso granilítico**, no entanto, de acordo com o Art. 30 da Lei 8.666 de 21/06/1993 apresentou atestado técnico para atividade com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente – **Concreto Usinado Polido**. Ainda, no mesmo requisito (Sistema de Pavimentação) o proponente **não apresentou** atestado para **“Blocos de concreto pré-moldados”** (PAVER).

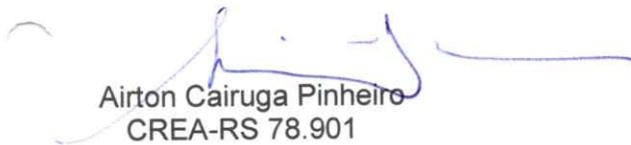
-UPPER ENGENHARIA LTDA.: O Responsável Técnico cumpriu parcialmente os requisitos solicitados para o Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, no item “Sistemas de Pavimentação” não apresentou atestado referente ao **piso granilítico**, no entanto, de acordo com o Art. 30 da Lei 8.666 de 21/06/1993 apresentou atestado técnico para atividade com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente – **Concreto Usinado Polido**, cumprindo desta forma os itens requisitados para o certame.

-MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL EIRELI ME. Os Responsáveis Técnicos cumpriram parcialmente os requisitos solicitados para o Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, no item “Sistemas de Pavimentação” a empresa não apresentou atestado referente ao **piso granilítico**, no entanto, de acordo com o Art. 30 da Lei 8.666 de 21/06/1993 apresentou atestado técnico para atividade com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente – **Concreto Usinado Polido**. Ainda, no

mesmo requisito (Sistema de Pavimentação) o proponente **não apresentou** atestado para o requisito "**Blocos de concreto pré-moldados**" (PAVER). Também **não foram apresentados** os atestados referentes aos itens "**Impermeabilização e Pinturas**".

-HS CONTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI: Os Responsáveis Técnicos cumpriram parcialmente os requisitos solicitados para o Atestado de Capacidade Técnica, ou seja, no item "**Sistemas de Pavimentação**" a empresa não apresentou atestado referente ao **piso granítico**. Também não foram apresentados os atestados referentes aos itens "**Impermeabilização e Pinturas**".

-CONSTRUTORA COTREFE LTDA.: Os Responsáveis Técnicos cumpriram plenamente aos requisitos solicitados para o Atestado de Capacidade Técnica.



Airton Cairuga Pinheiro
CREA-RS 78.901

Triunfo, 04 de maio de 2023.



Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

MEM. 033/2023 – Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos.

À Procuradoria Geral do Município

Senhor Procurador

Diante da peculiaridade da situação e da complexidade jurídica do assunto, vimos por meio deste solicitar parecer jurídico acerca da possibilidade ou não de participação da empresa Efeito Comércio e Construções Ltda. na Concorrência 02/2023, diante do contexto fático que passaremos a expor.

Conforme apontado pelo setor técnico de engenharia da Secretaria de Coordenação e Planejamento no relatório de análise dos documentos de capacidade técnica apresentados pelas empresas participantes do certame acima referido, a empresa Efeito Comércio e Construções Ltda. apresentou como Responsável Técnico, detentor dos atestados de capacidade técnica, o Sr. Délcio Luiz Chiamenti, Engenheiro Civil CREA-RS 037093, o qual é o mesmo Responsável Técnico da empresa Esi Comércio e Construções Ltda., que foi contratada anteriormente pelo Município de Triunfo, através da Concorrência 01/2020, justamente para conclusão da mesma obra, junto à Escola Qorpo Santo, cujo contrato restou rescindido por falha na execução dos serviços.

Além disso, a empresa Efeito Comércio e Construções Ltda. possui, como sócio administrador, o Sr. Rodrigo Barcellos da Silva, o qual desempenhou função de administrador da empresa Esi Comércio e Construções Ltda. em relação à Concorrência nº 01/2020, tendo, inclusive, participado, em representação à referida empresa, de diversas reuniões administrativo, inclusive com a Procuradoria Geral do Município.

Isto é, o referido administrador da empresa Efeito Comércio e Construções Ltda é o mesmo administrador que atuou em favor da empresa Esi Comércio e Construções Ltda.

Cabe salientar que a empresa Esi Comércio e Construções Ltda., após Processo Administrativo Especial, sofreu penalidade de impedimento de licitar com o Município de Triunfo, sanção que se encontra vigente.

Dessa forma, diante do acima exposto, questionamos se devemos proceder à inabilitação da empresa Efeito Comércio e Construções Ltda., em razão da penalidade aplicada à empresa Esi Comércio e Construções Ltda., na medida em que possuem o mesmo administrador e o mesmo responsável técnico, tendo em vista estarmos diante de possível tentativa de fraude e de burla à decisão de impedimento de licitar da empresa que falhou na execução do serviço, justamente da obra em questão.

Em suma, se for autorizada a participação da empresa Efeito Comércio e Construções Ltda., caso esta se sagre vencedora do certame, na prática a mesma empresa já punida e que já falhou na execução do serviço será contratada, pois o mesmo responsável técnico e o mesmo administrador retornarão a desempenhar funções junto à obra na Escola Qorpo Santo.

Encaminhamos a concorrência 01/2020, o processo 2022/05/7599 e a Concorrência 02/2023, para verificação das informações.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

REMETAM-SE os autos/EXPEDIENTE
A Sr. Maria Helena P.
Monsieur.
11/05/23.
PGM – TRIUNFO/RS


Valdir Alf de Barcelos
Comissão de Licitação

Triunfo, 09 de maio de 2023.



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

PROCURADORIA-GERAL

NOTA TÉCNICA Nº 01.061/2023

Resposta ao Memorando 033/2023

Assunto: LICITAÇÕES - POSSÍVEL BURLA À DECISÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR.

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Comissão ou autoridade superior. Promoção de diligência. Esclarecimento ou complemento de instrução do processo licitatório. Princípio da igualdade/isonomia. Considerações.

Trata-se de questionamento efetuado pela Comissão de licitação sobre se procedem ou não a inabilitação da empresa Efeito Comércio e Construções Ltda, em razão da penalidade aplicada à empresa Esi Comércio e Construções Ltda, uma vez que as duas empresas possuem o mesmo administrador e o mesmo responsável técnico, tendo em vista a ocorrência de possível tentativa de fraude ou burla à decisão de impedimento de licitar da empresa Esi, que falhou na execução do serviço, conforme decisão constante no Processo Administrativo nº 2022/05/7599.

Vieram os autos para análise desta PGM.

Com efeito, compulsando os autos tanto do presente processo como do Processo Administrativo nº2022/05/7599, verifica-se que o sócio/administrador e Responsável Técnico são os mesmos em ambas empresas.

No PA 2022/05/7599, consta na Ata nº 11/2022 quando se reuniram no Salão nobre da Prefeitura Municipal de Triunfo os representantes da empresa Esi (Fabricio, Josiane e Rodrigo). Também, consta e-mail direcionado ao Administrador Rodrigo. Ainda, no Processo nº 15/2020 consta o Sr. Rodrigo Barcellos como sócio diretor da empresa Esi Comércio e Construções, conforme consta na Ata de Reunião da fl. 543.

Da mesma forma, neste processo (141/2023) verifica-se no Contrato Social que um dos sócios e também administrador é o Sr. Rodrigo



Barcelos da Silva. Ainda, constam nos autos o nome do Sr. Rodrigo em outros documentos tais como: Declaração, Termo e Autenticação Registral entre outros.

Também, o Responsável Técnico é o mesmo em ambos processos, ou seja, o engenheiro Décio Luiz Chiamenti, conforme Atestado Técnico, Certidão de Acervo Técnico – CAT, Ata de Reunião etc.

Sendo assim, em havendo suspeita e/ou indícios de possível tentativa de burla à decisão de impedimento da empresa Esi Comércio e Construções Ltda de licitar/contratar com Município pelo prazo de 20 meses, conforme decisão exarada nos autos do PA 2022/05/7599, vindo a participar da atual licitação com a empresa Efeito Comércio e Construções Ltda, **pode a comissão de licitação ou autoridade superior promover diligências** para esclarecer ou complementar a instrução do processo, a teor do art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifamos).

Também, nesse sentido a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) prevê no art. 59, §2º o seguinte:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Como se vê, de acordo com a legislação, **a Comissão de licitação poderá realizar diligências para esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, que no caso, trata-se de eventual tentativa de burla da empresa licitante e/ou exigir da referida empresa que ela demonstre não se tratar da



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

PROCURADORIA-GERAL

mesma empresa (Esi Comércio e Construções Ltda), que foi suspensa por 20 meses de participar em licitações e impedida de contratar com a Administração Municipal.

No caso em tela todavia, nos parece que existem elementos suficientes a tomada de decisão por parte da comissão de licitação ou de sua autoridade superior, Secretário de Compras, que levam a conclusão de que a empresa Efeito está em clara burla aos efeitos da penalidade IMPUTADA a empresa ESI. Existe regular processo administrativo, concluído observando a devida forma legal (garantia de ampla defesa e contraditório) que resultou na aplicação de penalidade a empresa ESI (Processo Administrativo nº 2022/05/7599). De fato, o Sr. Rodrigo Barcelos da Silva, representante/Administrador da empresa ESI, conforme Ata de Reunião da fl. 543 do processo 15/2020 – Vol. III - 2019/10/012627 e Ata 11/2022 P.A. 2022/05/7599, participou de diversas reuniões e/ou tratativas, a fim de resolver as inconformidades apontadas pela fiscalização do Município e pelo FNDE, bem como o responsável técnico, o engenheiro Sr. Décio Luiz Chiamenti e o Contador, Sr. Indione Francisco da Silva (fl.144 do PA 15/2020 Vol. I - 2019/10/012627 e PA 141/2023 – 2023/02/002378) são os mesmos em ambos processos, conforme vejamos na Tabela abaixo:

<u>ESI COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA</u>				
<u>Atividade Principal</u>	<u>Administrador</u>	<u>Resp. técnico</u>	<u>Contador</u>	<u>Município</u>
Construções de edifícios	Rodrigo Barcellos da Silva	Décio Chiamenti	Indione F. da Silva	Sapiranga

<u>EFEITO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA</u>				
<u>Atividade Principal</u>	<u>Administrador/Sócio</u>	<u>Resp. Técnico</u>	<u>Contador</u>	<u>Município</u>
Construções de edifícios	Rodrigo Barcellos da Silva	Décio Chiamenti	Indione F. da Silva -	Sapiranga

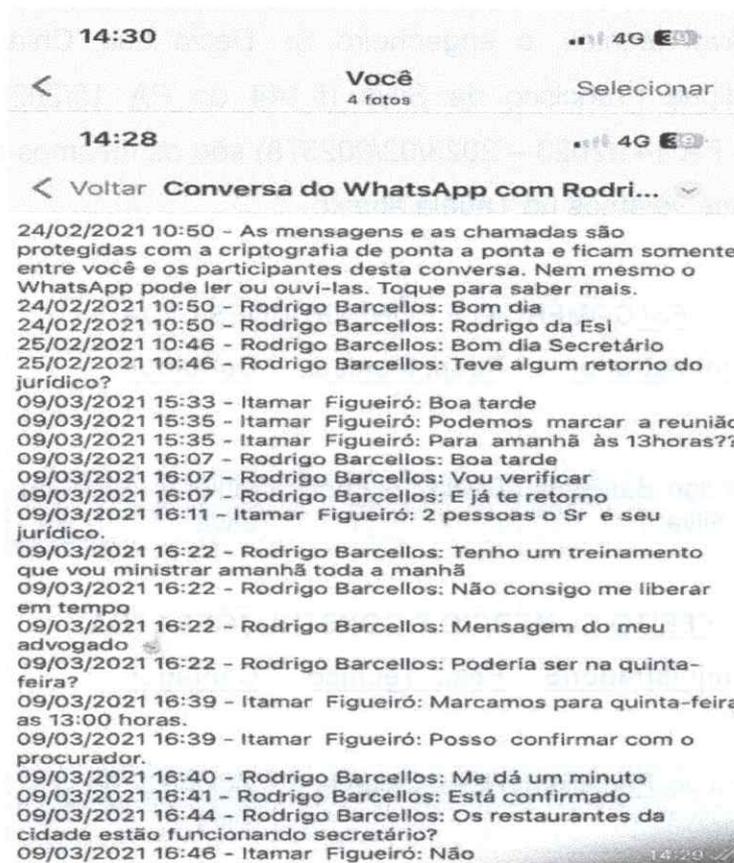


Como se vê nas tabelas acima, ambas empresas possuem a **mesma atividade principal**, estão sediadas no **mesmo município** e possuem **o mesmo administrador, responsável técnico e contador**.

Portanto, como já dito acima, parece existir elementos suficientes para a tomada de decisão por parte da comissão de licitação ou de sua autoridade superior, Secretário de Compras, que levam a conclusão de que a empresa **Efeito** está em clara burla aos efeitos da penalidade IMPUTADA a empresa **ESI**.

Também corroboram para fins e **comprovação de que a empresa EFEITO é em verdade uma "substituta" da empresa punida ESI**, em clara burla a penalização a esta imposta as diversas comunicações com representantes do município, efetivadas pelo **Sr. Rodrigo Barcelos da Silva** via aplicativo de Whatsapp, conforme diálogos abaixo:

➤ Diálogos de Rodrigo com o Sr. Secretário de Planejamento:

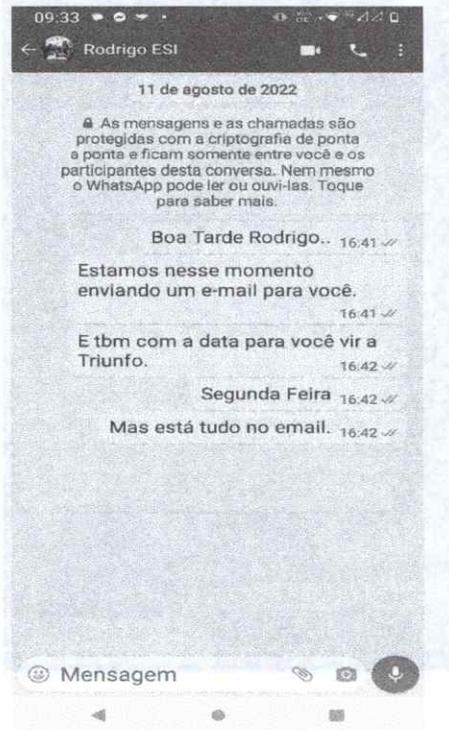




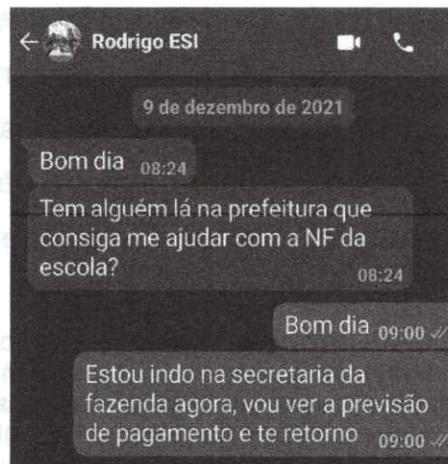
Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

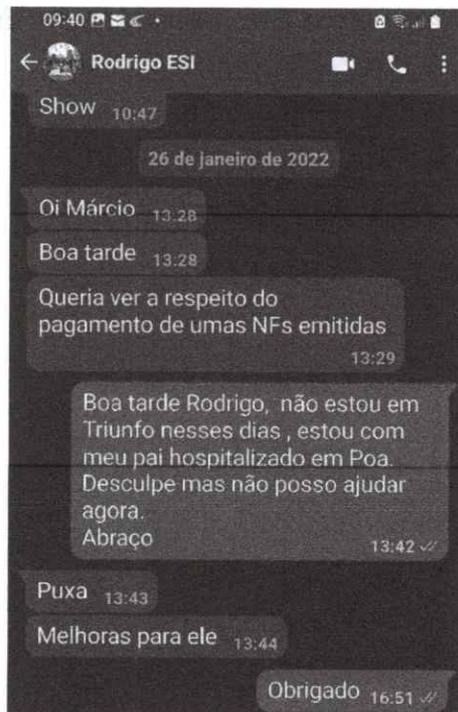
PROCURADORIA-GERAL

- Diálogos de Rodrigo com a Sra. Secretária de Educação:



- Diálogos de Rodrigo com o servidor da área de convênios Marcio Figur:





Nesta linha de burla a penalidade de impedimento de poder licitar, acreditamos existirem somatórios de elementos suficientes a produzir conclusão de que ambas as empresas – ESI e EFEITO - se confundem e formam um mesmo grupo empresarial com fins de burlar a penalidade de impedimento de licitar imposta a empresa ESI. Aliás, neste sentido o Egrégio Tribunal de Contas da União, já sufragou em reiterados precedentes, a saber¹:

(...)

Por fim, a respeito dos indícios de fraude e/ou conluio detectados no âmbito tanto das provas produzidas no âmbito do TCU quanto nos documentos trazidos ao processo, **é relevante frisar que podem ser considerados como provas e influenciar no convencimento do julgador** no âmbito desta Corte de Contas, desde que vários e convergentes. Nessa perspectiva, citam-se alguns extratos retirados da jurisprudência selecionada do TCU:

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante

¹ TC 034.491/2014-7 Apenso: TC 007.805/2017-9 Natureza: I Pedido de reexame (Denúncia) Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT Responsável: DENÚNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LICITAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA POSTAL. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA PARA BURLAR A SANÇÃO APLICADA PELA ESTATAL EM OUTRAS ENTIDADES VINCULADAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

PROCURADORIA-GERAL

conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). (Acórdão 1.005/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer)

A caracterização de conluio exige a conjunção de indícios vários e coincidentes que apontem para a ocorrência de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame. (Acórdão 2.649/2015-TCU-Plenário, relator Ministro André de Carvalho)

A existência de indícios variados que converjam no sentido de evidenciar ação combinada entre empresas e gestores públicos com o objetivo de frustrar certames licitatórios constituem prova suficiente para ensejar a punição dos envolvidos. (Acórdão 1.732/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer)

É **licito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes**, e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nas irregularidades. (Acórdão 1.223/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes)

Indícios vários e coincidentes que apontam para a prática de fraude à licitação, consubstanciada na prática de atos capazes de restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e de promover o direcionamento do certame, constituem prova. (Acórdão 502/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Weder de Oliveira)

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto. (Acórdão 333/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)

Indícios concatenados e harmônicos constituem prova indireta ou indiciária. Indícios vários e coincidentes são prova. (Acórdão 2.735/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler)

Todavia, por cautela e evitando qualquer ação desprovida e distanciada da melhor técnica, recomenda-se mesmo diante de tantos indícios a garantia **do contraditório e da ampla defesa ao licitante**, afastando assim eventual alegação de ofensa aos mesmos.

Além disso, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, para o caso em tela, **destacamos o princípio da igualdade entre os licitantes**, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que



preenchem os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa **devem ser tratados com isonomia**.

O princípio da isonomia/igualdade e a licitação são indissociáveis, uma vez que consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório, ou seja, realiza-se a licitação, entre outras razões, para **garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades**.

A própria Lei de 8.666/1993 refere de forma implícita **outro princípio da licitação**, que é o **da competitividade**, que decorre do princípio da isonomia, no qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, de acordo com o §1º do artigo 3º da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente** ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Grifamos).

Portanto, todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.



Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira Mello refere que:

*“Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. **A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários.** “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608)”. (Grifamos).*

Em conclusão, os diversos indícios que remetem a evidente ocorrência de burla por parte da empresa Efeito , considerando que a empresa possui o mesmo **administrador**, **responsável técnico** e **contador** da empresa Esi, que foi licitante vencedora (Processo nº 15/2020) e já atuou na mesma obra, objeto desta licitação, pensamos que a referida empresa encontra-se em **evidente vantagem** para concorrer com as demais, afrontando o princípio da isonomia, uma vez que possui total conhecimento da obra em questão.

Pelo exposto, opina-se que a Comissão de licitação e/ou Autoridade Superior poderá para efetivação de seu juízo decisório:

- a) Decidir pela **inabilitação** da empresa **Efeito Comércio e Construções Ltda** em observação ao princípio da igualdade/isonomia entre os licitantes, forte nos elementos comprobatórios acima expendidos, bem como, no conteúdo dos processos administrativos, Atas e conversas de aplicativo;
- b) Caso pretenda seguir pela linha do **impedimento de licitar**, em que pese como já exaurido supra existirem diversos



Prefeitura de
Triunfo
Rio Grande do Sul

PROCURADORIA-GERAL

indícios e indicativos que se trata de mesmo grupo econômico e clara tentativa de burla a penalidade imposta, poderá o administrador:

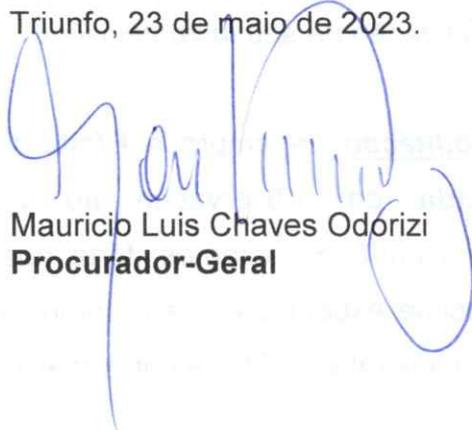
b1) Em regular Procedimento Administrativo, assegurados o contraditório e ampla defesa, Promover **diligências** destinadas a esclarecer e formar seu convencimento, **visando comprovar os indícios** de burla pela Empresa Efeito Comércio e Construções Ltda (identidade de composições societárias, identidade de responsáveis técnicos, identidade de sede da empresa, mesmo objeto social das empresas, etc...);

b2) Comprovados os indícios, deverá ***Decidir pela ocorrência de impedimento de Licitar da Empresa EFEITO***, estendendo a esta os efeitos da penalidade IMPUTADA a empresa ESI;

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Às considerações superiores.

Triunfo, 23 de maio de 2023.


Mauricio Luis Chaves Odorizi
Procurador-Geral